PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0029658-91.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Jadson da Silva Pereira

Advogados : Guilherme Oliveira Sá e Marcial Duarte de Sá Filho

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL E EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 355 E 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DA PARCELA TIDA COMO DEVIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- O eventual indeferimento de prova pericial, com parâmetro no parágrafo único, do art. 370, do Novo Código de Processo Civil, não ofende o direito à ampla defesa, quando se revela desnecessária, em

razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- "(…) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (resp n. 1.061.530/rs, submetido ao rito do art. 543 - C do CPC, relatora ministra nancy andrighi, segunda seção, julgado em 22/10/2008, dje 10/3/2009). 2. O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; AgRg-AREsp 577.724; Proc. 2014/0229547-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 26/06/2015)

- É possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Jadson da Silva Pereira propôs a presente **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial e Efeitos Parciais da Tutela Antecipada**, em face do **Banco Panamericano S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado 48 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R$ 2.600,26 (dois mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela imposição de juros em excesso, a incidência de capitalização de juros e comissão de permanência, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de consignar em juízo as parcelas no valor reputado legítimo, e, alternativamente, na importância designada no contrato, sua manutenção na posse do bem alienado, bem ainda, que a instituição financeira seja impedida de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

À fl. 28, o magistrado apreciou tão somente o pedido de tutela atinente ao depósito em juízo das parcelas em seu valor integral, ocasião em que o deferiu, deixando, para se manifestar sobre os demais pedidos antecipatórios mais adiante.

Devidamente citado, o **Banco Panamericano S/A** ofertou contestação, fls. 30/36, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 47/49, o julgador *a quo* pronunciou-se sobre os demais pedidos formulados em sede de medida emergencial, indeferindo-os.

Impugnação à contestação, fls. 77/83, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Juiz de Direito, fls. 109/113, julgou improcedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

> (...) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor na presente demanda.
> De resto, ratifico a decisão denegatória da antecipação da tutela (fls. 47/49), uma vez que além de não constar nos autos a inclusão do nome do autor em cadastros do CPC/SERASA, não se pode, por outro lado, inibir o réu de a tanto proceder, caso o autor incorra em mora inescusável, a teor do art. 188, inc. I, do CCB.
> Ante ao princípio da causalidade arbitro os honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que ficará com a sua execução suspensa a teor do que prescreve o art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, **Jadson da Silva Pereira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 115/123, e, nas suas razões, descreve a necessidade de perícia contábil, ao argumento de que "obscuro está a forma de cálculos inserta no contrato celebrado entre as partes, posto que evidente a cobrança de juros implicando cobrar juros de um montante que a instituição financeira não emprestou", fl. 117. No mérito, suscita a abusividade dos juros remuneratórios, pois superior à média praticada no mercado, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, de modo que requer a manutenção do autor na posse do veículo, bem assim que a casa bancária seja impedida de inscrever o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito,

e, ainda, o depósito dos valores reputados legítimos. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, e sua isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios, com a consequente condenação da instituição financeira nas verbas sucumbenciais.

Contrarrazões apresentada pelo **Banco Panamericano S/A**, fls. 126/128.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 134/136, olvidou-se de opinar sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A primeira pretensão declinada pelo recorrente diz respeito à necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se verificar a incidência da capitalização mensal de juros sobre as parcelas do ajuste negocial.

Com relação a este pleito, entendo que não merece prosperar, posto que de uma simples análise do contrato colacionado aos autos, fls. 61/66, é possível atestar a incidência da capitalização mensal de juros, pois expressamente pactuada no ajuste negocial, de modo que se revela desnecessária a realização de uma perícia técnica oficial.

Tanto é que, o próprio recorrente, em suas razões recursais, fl. 117, citou que "vislumbra-se cristalina a prática do anatocismo, com a incidência da tabela PRICE, onde é incorporada a teoria de juros compostos às amortizações de empréstimo", demonstrando, com isso, existir nos autos, subsídio técnico suficiente para afirmar a existência do multicitado encargo.

Nesse trilhar, por comportar a presente hipótese questão meramente de direito a reclamar o julgamento antecipado da lide,

demonstra-se dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.** SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 2. **Matéria de direito, que não demanda o reexame de cláusula contratual e dos elementos fáticos da lide, tampouco justifica a realização de perícia.** 3. Cumprido esse requisito e havendo coincidência de entendimento entre as instâncias judiciais, passível a matéria de julgamento nos termos do art. 285-a do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AgRg-REsp 1.415.719; Proc. 2013/0359153-8; MA; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 04/02/2014)

Ademais, nos moldes do art. 370, do Novo Código de Processo Civil, é facultado ao julgador, interromper a marcha processual, e, portanto, indeferir as provas que refutar inúteis, sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, situação evidenciada na espécie.

Logo, desnecessário a remessa dos autos ao contador judicial, para elaboração dos cálculos a fim de aferir a incidência do anatocismo, uma vez que a matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, inexistindo qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Prossigo.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios,** no qual o autor ressaltou a discrepância verificada entre a taxa de juros contratual e a praticada no mercado, pelo que requer a redução do referido encargo.

A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade,

pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, "como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."E, complementou ao firmar que "a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
> 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**
> (…) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

> (…) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(…). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexiste comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Dessa forma, **não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.**

Avançando, analiso a temática relativa à **capitalização mensal de juros,** na qual a parte autora ressaltou a ilegalidade de sua incidência.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de

março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negritado na parte que interesse:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
> 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
> 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de**

> **juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 61/66, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter a autora anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 38,94%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,74%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

De igual forma, não assiste razão à recorrente quando pleiteia a consignação em pagamento dos valores considerados devidos, a sua manutenção na posse do bem, bem como, a não inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Isso porque, é firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de somente se permitir a consignação mensal, se o depósito das parcelas for realizado no valor integral, e não no valor que o devedor entender

devido.

Ademais, não se configura valor incontroverso aquele apurado unilateralmente pela parte devedora, isto é, à revelia da participação da empresa/ré, sobretudo quando o valor é significativamente menor que a parcela originária do financiamento contratado.

Nesse sentido, confira os seguintes escólios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. **Depósito de prestações. Valor indicado como incontroverso, apurado, unilateralmente, pelo autor. Não cabimento. Abstenção de negativação do nome em cadastro de devedores e manutenção na posse do bem. Necessidade de preenchimento de requisitos autorizadores.** Provimento parcial. O depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato revisado, ou a prestação de caução idônea, detém eficácia liberatória parcial e descaracterizará a mora, impedindo a inscrição ou autorizando a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e possibilitando, ainda, a manutenção na posse do bem. O valor tido por incontroverso deve ser entendido como aquele previsto no contrato e livremente aceito pelas partes no momento da avença, de forma que não pode ser autorizado depósito de quantia inferior, com base em meras alegações e cálculos realizados pelo promovente. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, uma vez que esta depende da presença concomitante dos

> seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (…). (TJPB; AI 2000428-03.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15) - sublinhei.

De igual forma, como condição para impedir a casa bancária de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça determinou o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (resp n. 1.061.530/rs, submetido ao rito do art. 543 - C do CPC, relatora ministra nancy andrighi, segunda seção, julgado em 22/10/2008, dje 10/3/2009).[1]

E, para a manutenção na posse do bem, a Corte Superior entendeu ser indispensável "que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea".[2]

Nesse passo, vislumbro que o apelante não trouxe à baila os requisitos suficientes para reformar a decisão objurgada, porquanto, além de não proceder, quando instado para tanto, fls. 28 e 46, com o depósito do valor das

---

1 - STJ; AgRg-AREsp 577.724; Proc. 2014/0229547-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 26/06/2015

2 - STJ; AgRg-AREsp 577.724; Proc. 2014/0229547-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 26/06/2015

parcelas em seu valor integral, não demonstrou a existência de cobrança indevida, por meio da qual embasou seus argumentos no intuito de consignar os valores reputados legítimos, manter-se na posse do bem e, ainda, coibir a casa bancária de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também, não merece prosperar a arguição de isenção da parte autora, no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, eis que, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão, de modo que é possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Por oportuno, transcrevo o citado dispositivo:

> Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator